

Aprovado em
Por
sala das sessões

discussão

1a
19/12/2004
2)

2.547/2004

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassú

16/12/2004
101

PROJETO DE LEI Nº 31/2004, de 16 de dezembro de 2004.

Rubrica do Presidente

A SANÇÃO
EM *21/12/2004*

A)

Presidente

EMENTA: Disciplina a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Art. 1º - Para os fins de que dispõem o art. 37, IX da Constituição Federal, ficam caracterizadas como de necessidade temporária e excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou calamidade pública, ocorridas no território municipal devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - Contratações temporárias imprescindíveis a não interrupção dos serviços públicos, em especial de educação, saúde, limpeza urbana e controle urbano;

III - Assunção, pelo Município de serviço público até então de competência de outra Unidade da Federação providenciando-se concomitantemente as medidas de ordem legal necessárias à criação dos cargos correspondentes, e realização do respectivo Concurso Público;

IV - Contratação para execução de convênios, ajustes, programas de ação continuada ou não e acordos firmados com a União, o estado, Autarquias, Fundações e empresas Públicas ou organismos nacionais ou internacionais;

V - Situações em que comprovadamente a necessidade se demonstre temporária e específica para atendimento daquela situação, mostrando-se antieconomico a inserção definitiva de pessoal no quadro efetivo;

VI - Contratações para suprir a desproporcional demanda por serviços públicos motivada por afluxo anormal de pessoas ao território municipal durante a realização de eventos festivos;

Aprovado em
Por
sala das sessões

2a
19/12/2004
2)

Rubrica do Presidente

Rubi. em 24/12/04
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
de Igarassú
16/12/2004
2)





autorizativo, ao Tribunal de Contas, observado o prazo de 30(trinta) dias a partir da data de vigência.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Leis 2.358, de 21 de março de 2001

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu, 16 de dezembro de 2004.

Severino de Souza Silva
Prefeito

A SANÇÃO
EM 21/12/2004
A) _____
Presidente

COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Igarassu, 16/12/2004

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu, 16/12/2004
a) _____

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Igarassu, 16 de _____ de 2004

Presidente

Aprovado em _____ discussão
Por unanimidade
sala das sessões 19/12/2004

Rubrica do Presidente

Aprovado em _____ discussão
Por unanimidade
sala das sessões 19/12/2004

Rubrica do Presidente





LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu 16/12/2004

VII – Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstradas a afetação e o risco iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - As contratações de que trata a presente lei terão o prazo de duração de 24(vinte e quatro) meses, a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que autorizadas, fundamentadamente, podendo ser prorrogadas por idêntico período.

Parágrafo Único – As contratações firmadas com base no art. 1º, inciso IV desta Lei, vigorarão por 24(vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por idênticos períodos até o termino do ajuste, convênio ou acordo a que se refere aquele dispositivo.

Art. 3º - Os contratos firmados com base nesta lei, terão a natureza de Contrato especial de Direito Administrativo, submetido às seguintes regras;

I – Prazo de 24(vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, observado o disposto no art. 2º, Parágrafo Único;

II – Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante sua vigência vier a ser negado registro pelo tribunal de Contas do estado, a contar da publicação da decisão no diário Oficial do Estado;

III – Rescisão unilateral pela Administração, uma vez reconhecido por um ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV – Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes, sendo exceções os programas e projetos a com recursos Federais;

V – Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;

VI – Horário de trabalho de 8(oito) horas diárias, podendo a administração por ato específico admitir idêntica jornada de trabalho dos servidores efetivos;

VII – Recolhimento de contribuição providenciaria ao Regime Geral de Previdência;

VIII – Inaplicabilidade do trabalhista.

Art. 4º - Realizada a contratação temporária, o órgão de Recursos Humanos da Administração encaminhará o Contrato, juntamente com o respectivo ato





MENSAGEM Nº 31, de 16 de dezembro de 2004.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Por intermédio da presente mensagem justificativa submeto a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei nº 31/2004, em anexo, que Disciplina a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposição legislativa que se encaminha visa dotar a administração de meios legais que propiciem soluções fáticas que o próprio TCE reconhece devam ser solucionadas nos termos propostos.

Em face da relevante importância da matéria submeto a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, solicitamos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, atenção especial no exame e aprovação do Projeto de Lei em pauta, inclusive em especial regime de urgência, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Severino de Souza Silva -
Prefeito Municipal**

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassu 16/12/2004

